RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.064.465 PARANÁ

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: SIDNEI CLAUDIO BUENO
ADV.(A/S)	: GUSTAVO PESSOA FAZOLO

Trata-se agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão que manteve a sentença condenatória ao pagamento de diárias, em viagens a serviço, na proporção de 1/30 do subsídio mensal em vigor, em virtude de deslocamentos profissionais inerentes ao cargo de magistrado, enquanto não houver modificação na legislação que altere os atuais critérios de cálculo dos valores (documento eletrônico 24).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal alegou-se, em suma, violação aos arts. 2°; 5°, II; 37, *caput* e X; 102, I, **n** da mesma Carta da República. Requer a recorrente

> "Realmente o CNJ disciplinou a simetria constitucional entre os regimes jurídicos da Magistratura e do Ministério Público e a equiparação de vantagens, conforme a Resolução nº 133, de 21/6/2011 (disponibilizada DJ-e, de 24/6/2011; pub. E vigência em 27/6/2011), porém, conforme será transcrito abaixo, não consta nesse expediente normativo a pretensão da parte autora, ou seja, a previsão de concessão a magistrados de diárias, em virtude de eventual serviço a ser desempenhado fora da sede de lotação, em valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada: [...]." (pág. 13 do documento eletrônico 27).

A pretensão recursal não merece acolhida.

Bem examinados os autos, percebe-se que a pretensão da parte autora diz respeito à verba que não é exclusiva ou específica da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13371010.

magistratura, porquanto o que se busca é o pagamento de diárias em valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do seu subsídio como Magistrado, direito esse expressamente previsto aos membros do Ministério Público nos exatos moldes do que prevê o art. 227, II, pela Lei Complementar 75/1993 .

Em sede preliminar, pontuo que a jurisprudência do Supremo é assente no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, **n** , da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito, exclusivamente, à magistratura.

Nesse sentido cito os seguintes julgados: ARE 828.271-AgR/RJ, da relatoria do Ministro Teori Zavascki; AO 662-MC/PE, da relatoria do Ministro Celso de Mello; AO 955-AgR/ES, da relatoria da Ministra Ellen Gracie; AO 1.635-TA/MS; e ACO 1.688/SC, da relatoria do Ministro Dias Toffoli; Rcl 17.481-AgR/PR, da relatoria do Ministro Roberto Barroso; Rcl 16.162-Agr/SC, da relatoria da Ministra Rosa Weber; AO 662-MC/PE, de relatoria do Ministro Celso de Mello; AO 955-AgR/ES, Rel. Min. Ellen Gracie; AO 1.635-TA/MS; e ACO 1.688/SC, Rel. Min. Dias Toffoli.

Em caso semelhante ao que ora se examina, ressaltou o Ministro Celso de Mello:

> "(...) (se) os interesses, direitos ou vantagens constituírem situações comuns a outras categorias funcionais como, p. ex., tratando-se de auxílio-moradia, com os membros do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93, art. 227, VIII), com os membros da Defensoria Pública da União (Lei Complementar nº 80/94, art. 39, § 2º, na redação dada pela Lei Complementar nº 98/99), com os membros da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar nº 73/93, art. 26), com os servidores públicos civis da União (Lei nº 8.112/90, art. 60-A), como enfatizado pelos próprios autores, descaracterizar-se-á,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13371010.

> em função desse estado de comunhão jurídica, a própria *ratio essendi* justificadora da especial competência originária do Supremo Tribunal Federal instituída pela Constituição da República. Considerando, portanto, que a matéria em exame não revela a existência, na espécie, de interesse privativo da magistratura, não há como reconhecer ocorrente, no caso, a hipótese de competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, **n** , da Constituição (AO 1.774/DF).

De fato, deve-se ressaltar que a demanda não está dirigida a todos os membros da magistratura, mas apenas ao autor, que seria o único beneficiário da verba em apreço, não competindo a esta Corte julgar a causa.

Registro, ainda, a AO 2.078/GO, da Relatoria da Ministra Rosa Weber, que em questão análoga assentou:

> "Observo que a demanda em análise não se subsume a qualquer das excepcionalíssimas hipóteses previstas na alínea n do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, segundo a qual é de competência deste Supremo Tribunal Federal o julgamento da ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.
>
> Inicialmente, faz-se útil salientar ser notório que a jurisprudência desta Corte Suprema tem historicamente se mantido fiel ao entendimento de que sua competência é de direito estrito, bem como tem reiteradamente enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade, conforme palavras do E. Ministro Celso de Mello (ACO 359 QO/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 04/08/1993, DJ 11/03/1994).
>
> A interpretação da Casa para a regra da art. 102, I, n, da Constituição não tem se consistido em exceção a este entendimento, sendo caudalosa e antiga no sentido de que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13371010.

> somente se adequam à norma em exame aquelas demandas nas quais se mostra a presença, cumulativamente, de dois requisitos, quais sejam: i) a existência de interesse de toda a magistratura; e ii) que esse interesse seja exclusivo dos magistrados.

O mesmo entendimento vem sendo mantido, coerentemente, nas decisões mais recentes sobre o tema, a saber:

> "SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADO QUE PRETENDE A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA magistratura - AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O STF firmou entendimento no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, n, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito exclusivamente à magistratura. II Na hipótese dos autos pretende-se, em síntese, a extensão do benefício previsto no art. 227, I, a, da Lei Orgânica do Ministério Público da União para o autor, magistrado federal. Assim, a demanda não está dirigida a todos os membros da magistratura, mas apenas à parte dos juízes federais; tampouco não envolve vantagem que diga respeito exclusivamente à magistratura, não competindo a esta Corte julgar a causa. III - Agravo regimental a que se nega provimento (AO 1840 AgR/PR, de minha relatoria).

De outro lado, quanto à alegada violação do art. 2° da Constituição, a jurisprudência do Tribunal firmou o entendimento de que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido, cito o ARE 655.080-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13371010.

AgR/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim ementado:

> "Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. 4. Controle judicial dos atos administrativos quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da separação de Poderes. Precedentes do STF. 5. Discussão acerca da existência de ilegalidade e quanto à apreciação do preenchimento dos requisitos legais, pela agravada, para investidura no cargo público de magistério estadual. Necessário reexame do conjunto fático-probatório da legislação infraconstitucional e do edital que rege o certame. Providências vedadas pelas Súmulas 279, 280 e 454. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento".

Além disso, esta Corte entende inadmissível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636/STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2017.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13371010.